ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Institui o Programa Estágio Vocacional no Município de Salvador e dá outras providências

Autor: Júlio Santos

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 184/2023

NOVEMBRO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: larissa.oliveira.cms@gmail.com

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 184/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 184/2023, de autoria do Vereador Júlio Santos, que “Institui o Programa Estágio Vocacional no Município de Salvador e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “**inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais opinou pela aprovação do PLE nº 10/2024 e a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou pela aprovação com a proposição de emenda. Após análise destas Comissões, o PLE nº 10/2024 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir a formação para o mundo do trabalho e o ordenamento legal de estágio no Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO

A Lei Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ao tratar do objetivo da educação básica no Brasil, aponta duas finalidades principais: a formação para a cidadania e a qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996). Este objetivo é trazido inicialmente no Art. 2º e é reforçado no Art. 22 ao tratar da formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento dos meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Dentre os princípios do ensino presentes na LDB também está elencado: "a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais" (BRASIL, 1996). Um dos meios para concretizar esta vinculação é através da realização de programas de estágios. Tratando-se especificamente dos estágios, em seu Art. 82, a LDB garante a autonomia dos sistemas de ensino no estabelecimento das normas de realização destes em sua jurisdição, desde que, seja observa a lei federal que trada da matéria.

A Lei federal que regulamenta os estágios no país é a Lei N°. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que logo em seu Art. 1º vai definir o estágio como um "ato educativo escolar supervisionado[1]", que deve ser realizado em um ambiente de trabalho e tem o objetivo de formação profissional de estudantes matriculados em cursos regulares. Durante a formação há dois tipos de estágios: os que poderão ser obrigatórios ou não-obrigatórios[2], conforme o projeto pedagógico do curso.

A Lei de estágio determina obrigações para as instituições de ensino e partes concedentes e garante direitos ao estagiário. Dentro destas normativas, deve-se resguardar que a parte concedente sempre deverá celebrar termo de compromisso, ofertar instalações com condições necessárias a formação proposta, indicar o funcionário que tenha formação na área e que será responsável pela orientação do estagiário.

[1] O conceito presente na Lei de Estágio, implica a necessidade de supervisão da atividade realizada: "§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, **deverá ter acompanhamento efetivo pelo**

Especificamente no caso de estágios não-obrigatórios, a parte concedente deverá ainda, contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, além de prover o auxílio transporte (Art. 9º e Art. 12).

O descumprimento destas obrigações traz penalidades que estão expressas no Capítulo V – Fiscalização, quando determina em seu Art. 15 que "A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei **caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente** do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária" (BRASIL, 2008, grifo nosso).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir do ordenamento legal vigente, foi possível observar que no Brasil a qualificação para o trabalho é um dos objetivos principais da Educação Básica, sendo o estágio um dos meios para alcançar tal perspectiva. No entanto, é de grande importância para as partes concedentes observar todas as obrigações e direitos resguardados pela Lei de estágio no Brasil, a fim de dirimir possíveis penalidades, em caso de descumprimento da referida Lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 09 jul de 2024.

professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final." (BRASIL, 2008, grifo nosso).

[2] Para a Lei de Estágio, a diferença entre eles está na vinculação como requisito para o diploma: "§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória." (BRASIL, 2008).

BRASIL. Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm#art20. Acesso em: 09 jul de 2024.